



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000625/2002-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.283 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS BARSOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE EXISTA PAGAMENTO ANTECIPADO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, desde que exista pagamento antecipado, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou ausência de pagamento antecipado, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE PARTE DOS RENDIMENTOS OMITIDOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não havendo comprovação de repasse a terceiro de parte dos rendimentos omitidos, deve o autuado sofrer a imputação total.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o breve e sucinto relatório da decisão ora recorrida, que bem resume as razões da autuação e as suscitadas na impugnação ao lançamento (fl. 19):

Contra o contribuinte, antes identificado, foi emitido o auto de infração de fls. 03-07, no qual é exigido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Suplementar, relativamente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$6.864,00, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

A infração descrita se refere a omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa Habitacional de Itu, no valor de R\$ 38.350,00. Esse valor foi somado ao recebido do Colégio Int. Monteiro Lobato S/C Ltda, no valor de R\$ 22.800,00. O enquadramento legal está às fls. 05 e 07.

Cientificado e não concordando com a exigência, o autuado apresenta a impugnação de fl. 01 e documento de fl. 02, alegando, em síntese, o seguinte:

- *Que firmou contrato de prestação de serviços com o INOCOOP — São Paulo, visando a comercialização de 160 apartamentos. Para vender as às unidades firmou parcerias com assistentes habitacionais, entre as quais a Senhora Áurea Aparecida Ferreira de Souza, a quem repassou o valor de R\$26.000,00, conforme comprovante que está anexado ao Processo Trabalhista 1194/98, que tramita na Justiça do Trabalho em Itu-SP.*

- *Que a Senhora Áurea deixou de apresentar à Cooperativa as notas fiscais ou recibos de pagamento a autônomo conforme o combinado. Em consequência a Cooperativa lançou o valor citado em nome do impugnante.*

- *O valor restante de R\$ 2500,00 foi repassado a outros assistentes habitacionais que trabalharam no projeto.*

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pois entende que somente o valor de R\$10.000,00 é o seu rendimento, que deve ser somado ao valor recebido do Colégio Integrado Monteiro Lobato SC Ltda, no valor de R\$ 22.800,00.

A 1ª Turma da DJR-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.395, de 27 de julho de 2005.

A decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante, argumentando que “... *No presente caso, a comprovação desses pagamentos a terceiros não é necessária, pois o declarante apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual no modelo Simplificado, onde é permitido o "Desconto Simplificado de 20%" sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao valor de R\$ 8.000,00. O Desconto Simplificado não necessita de comprovação e substitui as deduções legais cabíveis, conforme dispõem as Leis nº9.250, de 1995, art. 10 e nº 10.451, de 2002, art. 2º*”.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/11/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/12/2007.

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que:

- I. deve-se reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado, pela fluência do prazo quinquenal legal;
- II. prestou serviços ao INOCOOP-São Paulo como Corretor de Imóveis, sendo que diversos outros corretores trabalharam com o recorrente, como a Sra. Áurea Aparecida Ferreira de Souza, que terminou ingressando com reclamatória trabalhista nº 1194/98, OP atual nº 01194.1998.018.15.00.8, perante a Vara do Trabalho de Itú-SP, contra o autuado, cobrando dele o equivalente a R\$ 26.000,00 do valor recebido do INOCOOP;
- III. apesar de o INOCOOP ter lançado todos os valores em nome do recorrente, os repasses aos demais corretores não podem integrar o rendimento tributável do autuado, inclusive porque a corretora citada ofertou o montante de R\$ 26.000,00 à tributação;
- IV. a argumentação da decisão recorrida que restringiu todas as deduções possíveis se amparou na Instrução Normativa SRF nº 019, de 23 de fevereiro de 2000, posterior ao fato gerador, que não pode retroagir para prejudicar o contribuinte;
- V. Juntou aos autos cópia da reclamatória trabalhista citada acima, com a sentença respectiva (fls. 34 a 43).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 22/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/11/2007, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/12/2007, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/12/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em relação ao pleito decadencial, deve-se observar que a infração refere-se a crédito tributário do ano-calendário 1999, com fato gerador aperfeiçoado em 31/12/1999 (como se pode ver, por analogia, com a Súmula CARF nº 38 - *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário* -, que versa sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como ocorre com qualquer omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, como se viu nestes autos), com ciência do lançamento em 28/06/2002, ou seja, dentro do quinquênio legal, este que teve seu termo final em 31/12/2004, no caso da regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou 31/12/2005, no caso da regra do art. 173, I, do CTN.

Na forma acima, rejeita-se a presente pretensão recursal.

Nas demais questões de mérito, deve-se observar que o contribuinte, apesar de alegar que repassou R\$ 26.000,00 para a corretora Sra. Áurea Aparecida Ferreira de Souza, dos trabalhos de venda de imóveis em prol da INOCOOP, não comprovou qualquer repasse. Ademais, a reclamatória trabalhista citada foi proposta em 1998 (fl. 06), quando a omissão de rendimentos ocorreu no ano-calendário 1999, ou seja, sequer há identidade entre o ano da reclamatória e da omissão de rendimentos. Não se compreende como a corretora Áurea demandou valores que somente foram recebidos pelo recorrente no ano seguinte, pois a reclamatória trabalhista busca o acerto de trabalhos já realizados (vínculo empregatício até 27/04/2008 – fl. 40) e certamente já recebidos pelo recorrente.

Por tudo, não se comprovou qualquer repasse da omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, o que faz cair por terra toda a tese defensiva.

Por último, deve-se anotar que o desconto simplificado foi instituído pelo art. 10 da Lei nº 9.250/95, nada havendo de equivocado na decisão recorrida, quando restringiu todas as deduções possíveis com amparo na Instrução Normativa SRF nº 019, de 23 de fevereiro de 2000, pois simplesmente citou uma Instrução Normativa que repisava o instituído no art. 10 da Lei nº 9.250/95. Entretanto, atente-se, o direito do contribuinte nesta instância não foi deferido em decorrência de não ter havido a comprovação do repasse dos rendimentos omitidos a terceiros corretores, sendo irrelevante para o indeferimento da pretensão recursal a questão do desconto simplificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13876.000625/2002-94
Acórdão n.º **2102-002.283**

S2-C1T2
Fl. 47

CÓPIA